



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**DIEGO DE SOUSA DANTAS**

**EFICÁCIA E AFETO NO DIREITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA PÓS-  
MODERNA**

**JOÃO PESSOA  
2020**

**DIEGO DE SOUSA DANTAS**

**EFICÁCIA E AFETO NO DIREITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA PÓS-  
MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Edward Antônio Pinto Lemos

**JOÃO PESSOA  
2020**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

D192e Dantas, Diego de Sousa.  
Eficácia e afeto no direito da sociedade brasileira  
pós-moderna / Diego de Sousa Dantas. - João Pessoa,  
2020.  
46 f.

Orientação: Edward Antônio Lemos.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pós-Modernidade. Eficácia jurídica. Afeto. I. Lemos,  
Edward Antônio. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**DIEGO DE SOUSA DANTAS**

**EFICÁCIA E AFETO NO DIREITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA PÓS-MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Edward Antônio Pinto Lemos

**DATA DA APROVAÇÃO: 08 DE DEZEMBRO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. EDWARD ANTÔNIO PINTO LEMOS  
(ORIENTADOR)**

**Profª. Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES  
(AVALIADORA)**

**Prof. Ms. JOÃO EDUARDO CARDOSO LOURENÇO  
(AVALIADOR)**

**Dedico este trabalho à minha mãe,  
meu pai e meus irmãos.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família e meus amigos, por estarem sempre ao meu lado, me dando força, torcendo, apoiando, aconselhando. Sem vocês a caminhada seria bastante árdua.

Agradeço a todos os professores responsáveis por minha formação, do ensino fundamental ao superior, por fazerem parte de uma missão tão honrosa e difícil que é a de educar, na maioria das vezes sem o devido reconhecimento e estrutura.

**Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.**

**E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.**

**O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, desaparecerá;**

**Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos;**

**Mas, quando vier o que é perfeito, então o que o é em parte será aniquilado.**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e realizar uma reflexão acerca da ineficácia do direito na pós-modernidade. A partir de um estudo histórico e sociológico dos períodos moderno, pós-moderno e do direito situado neles, buscou-se identificar as razões da ineficácia jurídica, primeiramente de modo abrangente e depois na sociedade brasileira. Identificou-se a violência potencializada pelo crime organizado como resultado de uma lógica advinda do projeto moderno de mundo, caracterizado em grande parte por uma razão instrumental, que exclui quem não se adequa a ela. Assim, o crime organizado se torna um dos maiores exemplos de demonstração de crise da eficácia do direito, dado que disputa o monopólio de violência com o estado, desafia as leis e não é punido. Diante deste contexto, verifica-se que o direito, permeado pela lógica instrumental, vive uma crise de eficácia, cada vez mais sem adesão social, por não acompanhar as mudanças advindas da pós-modernidade. Identificou-se que elementos como o pluralismo, estética, sensibilidade e afeto são elementos que devem ser absorvidos e trazidos ao direito, associados à razão técnica e matemática, pois correspondem a necessidades e demandas da sociedade pós-moderna que não mais atende à ordem imposta pela lógica moderna.

**Palavras-chave:** Pós-Modernidade. Eficácia jurídica. Afeto.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	8
<b>2 MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE .....</b>	10
2.1 DA MODERNIDADE À PÓS-MODERNIDADE.....	10
2.2 PÓS-MODERNIDADE CULTURAL, POLÍTICA E ÉTICA.....	12
2.3 CARACTERÍTICAS DA PÓS-MODERNIDADE.....	15
<b>3 CARACTERÍSTICAS, ASPECTOS E EFICÁCIA DO DIREITO .....</b>	20
3.1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO MODERNO E SUAS CARACTERÍSTICAS .....	20
3.2 O DIREITO MODERNO SOB UM VIÉS CRÍTICO .....	22
3.3 DEFINIÇÃO DE EFICÁCIA JURÍDICA.....	26
<b>4 PÓS-MODERNIDADE, EFICÁCIA JURÍDICA E DESAFIOS SOCIAIS NO BRASIL .....</b>	30
4.1 PÓS-MODERNIDADE E INEFICÁCIA JURÍDICA NO BRASIL.....	30
4.2 VIOLÊNCIA: UM ENORME ATUAL DESAFIO SOCIAL DO DIREITO NO BRASIL .....	33
4.3 PLURALISMO, ESTÉTICA, SENSIBILIDADE E AFETO: PROPOSTAS PARA O DESAFIO DA CRISE DE EFICÁCIA .....	38
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	43
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	45

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise, bem como uma reflexão acerca da ineficácia do direito na pós-modernidade, investigando suas causas, estudando a conjuntura do direito na atualidade, estudando propostas para a resolução do problema. Para tanto, utilizamos como método de abordagem o raciocínio dedutivo; como métodos de procedimento utilizamos os histórico, comparativo e interpretativo; por fim, nossa pesquisa foi jurídico-epistemológica combinada com pesquisa jurídico sociológica.

Por se tratar, a pós-modernidade, de um período de transição advinda da modernidade, durante todo o trabalho tivemos que nos referir aos dois períodos. Assim, foi necessário a descrição da passagem de um período a outro, o que foi feito no primeiro capítulo. O primeiro subtítulo do primeiro capítulo teve foco sob a dinâmica da modernidade, e os dois subtítulos seguintes descreveram os eventos culturais, políticos e éticos da pós-modernidade, bem como suas características. Por se tratar de um período em construção, pertencente ao presente, onde ocorrem muitas mudanças em ritmo tão rápido quanto nunca visto antes na história, existem várias perspectivas, discussões e dissensos acerca do tema, e por isso destacamos algumas das principais características e autores do período. Utilizamos a história e a filosofia do direito para demonstrar os períodos e suas transições.

Após descritos o contexto histórico com que trabalhamos, iniciamos no segundo capítulo a descrição da estrutura do direito moderno, estrutura ainda em voga nos dias atuais através do direito positivo. Explicamos sua construção histórica, os interesses sociais positivados por ele, visando entendê-lo. Consequentemente tratamos da crítica a esse direito moderno, positivado, e mais ainda à lógica por trás dele, e as consequências dessa lógica para a humanidade. Trata-se da lógica moderna de ordenação do mundo e de destruição do diferente, do que não se adequa a essa ordem. Para isso utilizamos as reflexões trazidas pela filosofia do direito, sociologia e literatura. Após essa contextualização e reflexão acerca do direito, analisamos sua eficácia. Por se tratar de um termo com muitas nuances conceituais, foi necessária sua delimitação e definição do sentido utilizado neste trabalho. Para isso utilizamos estudos de grandes teóricos como Kelsen, Bobbio, Ferraz Júnior, Bittar.

No terceiro capítulo discutimos a eficácia em um determinado contexto: o Brasil atual. Por se tratar a eficácia do elemento da norma que mais a aproxima da realidade social de cada sociedade, e pela pós-modernidade se caracterizar justamente pela não universalização de valores, devendo-se buscar entender as características, a dinâmica, os valores de cada grupo social, achamos coerente a delimitação do espaço estudado. O Brasil,

por ser um país de dimensão continental e por ter recebido povos de muitas culturas, possui muitas diferenças por si só. No entanto é fácil observar a ineficiência do seu sistema jurídico em todo o território, variando apenas o grau dessa ineficiência. Assim, no primeiro ponto do terceiro capítulo tratamos da ineficácia e da pós-modernidade no Brasil, demonstrando alguns aspectos da construção de seu direito e demonstrando seu lugar na pós-modernidade, tendo o subdesenvolvimento como elemento que influí muito em sua história, na realidade atual e no seu direito. Utilizamos principalmente as análises de Bittar e Adeodato para interpretar a singular eficácia do direito brasileiro.

Em seguida realizamos uma análise sociológica de um desafio comum a todo o território nacional: a violência. Para isso analisamos e descrevemos o fenômeno do crime organizado que se espalha e assola todo o país. Descrevemos sua criação a partir de textos jornalísticos e sociológicos, a fim de demonstrar uma realidade social que desafia a eficácia jurídica. Demonstramos a ligação da violência causada pelo crime organizado com a lógica moderna abordada durante todo o trabalho. Com a abordagem descrita aproximamos o direito formal da realidade social, da vida cotidiana brasileira.

Por fim, apresentamos propostas e discussões iniciadas na pós-modernidade, acerca de mudanças na lógica moderna. Utilizamos de autores da filosofia e da filosofia do direito para propor uma mudança de paradigma dessa lógica baseada na razão pragmática, técnica, matemática, em suma, na razão instrumental, para uma razão que leve em consideração a sensibilidade, o afeto e aceite as diferenças individuais, buscando o pluralismo de ideias, jeitos, concepções, vontades de todos os indivíduos. Buscamos demonstrar que produção e construção do direito que abarque essas questões produzirá um direito mais humano e eficaz.

## 2 MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE

### 2.1 DA MODERNIDADE À PÓS-MODERNIDADE

A modernidade e a pós-modernidade são períodos históricos, e também, “modos de se conceber, por sistemas de pensamento, a dimensão dos fatos que se originam em seus tempos” (BITTAR, 2014, p. 11). Ambos possuem suas próprias características, valores morais, cultura, dinâmica. Aqui buscaremos traçar algumas linhas de cada um desses períodos.

A modernidade tem seu início vinculado ao século XVI. É uma era que sucede a idade média, havendo em seu seio grandes mudanças sociais, culturais, de mentalidades, de valores.

Na idade média o poder político era exercido pela igreja católica juntamente com o rei. A igreja ditava os bons costumes, a moral, a produção de conhecimento. A riqueza era gerada através da agricultura que era praticada nos feudos, e existiam poucos trabalhos autônomos, limitados aos artesãos, aos comerciantes.

A partir de vários fatores nasce a modernidade. Os servos que viviam sob o domínio dos senhores feudais começaram a formar e a se juntar aos burgos, que eram vilas onde a riqueza circulava através da troca de bens e produtos. Essa nova configuração deu origem aos conhecidos burgueses, classe que acumulou riqueza, mas não tinha terra nem poder político como os senhores feudais.

A mudança de crenças e valores, acompanhada de novos conhecimentos também foram fatores essenciais para o surgimento da modernidade. Pensadores e intelectuais foram ultrapassando os limites impostos pela igreja, apurando o espírito investigativo, e assim abandonando as crenças impostas pela religião.

Sem dúvida diversos fatores foram paulatinamente colaborando para a construção desse cenário: a intensificação do comércio com o Oriente e a criação de rotas de mercadores e burgos de trocas de mercadorias; a afirmação de uma nova classe social ascendente, não possuidora de terras, de vida centrada na vida urbana, que haveria de se afirmar como burguesia mercantil; [...] a introdução do pensamento pagão juntamente à teologia cristã, como ocorreu com a introdução do pensamento de Aristóteles por Aberlado e Tomás de Aquino; [...] o surgimento de artistas, pintores, escultores, intelectuais e escritores subvencionados por mecenas desvinculados de forças religiosas, dedicados, portanto, a causas diversas daquelas apregoadas como modelo pela igreja; o desenvolvimento da experimentação em ciência e medicina, na contramão das exigências religiosas, como forma de se desenvolverem técnicas alternativas ao tratamento de doenças e epidemias; a aparição de uma preocupação metodológico-racionalista de demonstração das

evidências científicas, cujo maior representante foi Descartes (*cogito, ergo sum*) etc. (BITTAR, 2014, pp. 30,31).

A partir de Descartes se deu mais enfoque ao conhecimento atingido através da razão, da experiência, assim não sendo mais suficiente as explicações dadas pela religião sobre a criação do mundo e seu funcionamento. A partir daí outros pensadores iniciaram o pensamento científico. Agora o mundo e seus fenômenos eram desvendados através da ciência. O conhecimento científico ganha protagonismo.

A ideia de “natureza” como algo estático, divino e contemplativamente misterioso para o homem transforma-se, para assumir um novo sentido a partir da modernidade, o que se processou pelas mãos de Giordano Bruno, Montaigne, Rousseau, Spinoza, Goethe e Hölderlin, até os materialistas do fim do século XIX. A natureza, à medida que é testada, objetualmente colocada *sub foco* da ciência e dos saberes técnicos, se converte em algo de que se apropria, de que se usa, de que se pode fruir um proveito, desde que esteja a serviço do saber, da descoberta, do progresso da vida e da intensificação dos modos de dominação do meio pelo homem. (BITTAR, 2014, p. 31).

A partir da ciência o homem passa a ter maior domínio da natureza. A partir daí desenvolve técnicas que o permitem explorar e se apropriar mais dos recursos naturais, bem como do próprio homem. Ao devassar e dominar a natureza, o homem também o faz consigo mesmo, pois também é natureza. No entanto, há o paradoxo na mentalidade moderna do homem não se ver como natureza. Conforme a teoria crítica da Escola de Frankfurt, esse paradoxo causa crise no projeto moderno, e essa crise é sentida pelos homens, resultando em conflitos, reivindicações agressivas por mudanças, revoltas do homem e da própria natureza.

Conforme Bittar (2014, pp. 71 e 72), com a afirmação das sucessivas etapas do capital na modernidade, a identidade humana foi condicionada “a um processo de alienação de sua própria natureza, onde o instrumento se converte em fim, e os meios operam independentemente do próprio ingrediente humano”. Houve uma instrumentalização da razão, a qual se converteu em uma razão inoperante “que tolera o convívio com a degradação humana, com a violência e com a fome”. Tal dinâmica favorece o aumento da violência, que desocupa o direito de ser a linguagem da regulação do espaço comum e alcança estatísticas brutais.

Ainda, a exploração inconsequente da natureza, convertendo-a tão somente a bens de consumo sob a lógica da razão instrumental, tem como consequência infinitas catástrofes naturais, que assolaram a vida humana quanto mais essa exploração siga em frente.

Desapropriado de natureza, o homem não é mais homem, e assim, dialeticamente se vê desprovido daquilo que lhe faz ser o que é.

[...] Não se trata, portanto, na relação homem-natureza, de tornar a natureza intocável, mas de construir uma relação em que o respeito que a ela se projeta seja um respeito à sua própria casa, e portanto, a si mesmo, às futuras gerações, como manifestação de uma forma de solidariedade intrageracional e intergeracional. (BITTAR, 2014, pp. 274 e 275).

Tais fatos se convertem em crise da era moderna, pela insatisfação com seus valores, fundamentos intelectuais, sua lógica social e econômica. Assim nascem insurgências, contraposições e busca de novas soluções para as consequências desagradáveis do projeto moderno, iniciando-se uma nova realidade, tanto na vida prática quanto intelectual, designada de pós-modernidade.

## 2.2 PÓS-MODERNIDADE CULTURAL, POLÍTICA E ÉTICA

Dadas as insatisfações com a modernidade e as consequentes insurgências contra ela, nasce a pós-modernidade. Os autores pós-modernos atribuem uma data e um lugar marcante para ela: maio de 1968 na França. Tal ponto na história foi marcado por manifestações estudantis que reivindicavam mudanças sociais. Foi reivindicado o direito de mais liberdade individual de como se comportar, de como gerir suas vidas, do que fazer consigo mesmo. Manifestou-se a insatisfação com o funcionamento da sociedade, mas não houve sugestão de um novo modo de funcionamento, como fizeram os modernistas em relação à Idade Média. Dessa vez não havia um projeto central a ser executado pela sociedade. A bandeira era que os desejos e vontades individuais, tivessem papel central na política. Hobsbawm descreve este espírito:

[...] Contudo, o grande significado dessas mudanças foi que, implícita ou explicitamente, rejeitavam a ordenação histórica e há muito estabelecida das relações humanas em sociedade, que as convenções e proibições sociais expressavam, sancionavam e simbolizavam.

Mais significativo ainda é que essa rejeição não se dava em nome de outro padrão de ordenação da sociedade, embora o novo libertarismo recebesse uma justificação daqueles que sentiam que ele precisava de tais rótulos, mas em nome da ilimitada autonomia do desejo humano. Supunha um mundo de individualismo voltado para si mesmo levado aos limites. Paradoxalmente, os que se rebelavam contra as convenções e restrições partilhavam as crenças sobre as quais se erguia a sociedade de consumo de massa, ou pelo menos as motivações psicológicas que os que vendiam bens de consumo e serviços achavam mais eficazes para promover sua venda.

Assumia-se tacitamente agora que o mundo consistia em vários bilhões de seres humanos definidos pela busca de desejo individual, incluindo desejos até então proibidos ou malvistos, mas agora permitidos — não porque se houvessem tornado moralmente aceitáveis, mas porque tantos egos os tinham. [...] (HOBSBAWM, 1995, p. 327).

Maio de 1968 foi o cume de mudanças que já vinham ocorrendo no seio da sociedade. Conforme Hobsbawm (1995, pp. 300 e 301), na Era de Ouro pós-guerra houve uma significativa mudança no modo de se relacionar da classe trabalhadora operária. Inicialmente essa classe era unida por necessidade, para sua própria sobrevivência. Tinham a consciência de que agindo coletivamente eram mais capazes de enriquecerem, de defenderem seus interesses socialmente e assim melhorarem sua condição de vida. Mas não só a consciência de classe mantinha os trabalhadores operários unidos. O entretenimento era realizado no espaço público. Os jogos eram assistidos no estádio, as donas de casa se relacionavam nos parques e feiras, as crianças brincavam com a vizinhança na rua, os jovens dançavam e cortejavam em ambientes públicos. Até mesmo as reuniões de sindicalistas e membros de partidos também tinham sua parcela de diversão. No entanto, após a segunda guerra mundial, com o avanço e a popularização da tecnologia e seus produtos, o rádio, o telefone, a televisão, permitiram que os trabalhadores braçais se divertissem em casa, diminuindo significativamente a necessidade de sair para se distrair. Como consequência, a coletividade deixou de ser o elemento central da vida deste grupo, passando o “eu” a prevalecer sobre o “nós”.

Outro fato apontado por Hobsbawm (1995, pp. 304 a 313) foi a maior participação da mulher nos espaços públicos da sociedade. No pós-guerra as mulheres casadas começaram a trabalhar em massa em setores manufatureiros antes dominados pelo trabalho masculino. As moças entraram em massa nas universidades que também eram constituídas pela esmagadora maioria masculina, assim, constituindo nos EUA, Canadá e diversos países da Europa, metade do corpo estudantil do ensino superior nos anos 80. A partir da entrada da mulher nesses campos, houve abertura maior para sua entrada no mundo político, principalmente por meio de organizações feministas. É claro que haviam diversas diferenças entre as mulheres dos diversos lugares do mundo, dependendo de suas classes sociais e do lugar onde estavam. No entanto, de modo geral seus direitos e sua liberdade estavam em um patamar muito maior que em qualquer outro período conhecido na história.

Apesar disso, nos países desenvolvidos, o feminismo de classe média, ou o movimento de mulheres educadas ou intelectuais, alargou-se numa espécie de sensação genérica de que chegara a hora da liberação feminina, ou pelo menos da auto-afirmação das mulheres. Isso se dava porque o feminismo específico de classe média inicial, embora às vezes não diretamente relevante para os interesses do resto do grupo feminino ocidental, suscitava questões que interessavam a todas: e essas questões se tornaram urgentes à medida que a convulsão social que esboçamos gerava uma profunda, e muitas vezes súbita, revolução moral e cultural, uma dramática transformação das convenções de comportamento social e pessoal. As mulheres foram cruciais nessa revolução cultural, que girou em torno das mudanças

na família tradicional e nas atividades domésticas — e nelas encontraram expressão — de que as mulheres sempre tinham sido o elemento central. (HOBSBAWM, 1995, p. 313).

Desta forma, essa participação das mulheres no espaço público iniciou uma significativa mudança que continua em andamento atualmente nos costumes, modos, comportamentos, instituições, e em geral na sociedade e na cultura humana.

Como apontou Hobsbawm (1995, p. 327), apesar das manifestações políticas dos jovens, e de seu embasamento teórico de esquerda, “partilhavam as crenças sobre as quais se erguia a sociedade de consumo de massa, ou pelo menos as motivações psicológicas que os que vendiam bens de consumo e serviços achavam mais eficazes para promover sua venda.” O mercado voltou os olhos aos jovens na era de ouro, dado que se tornaram uma grande parcela da população que agora tinha condições de consumir. Assim a indústria fonográfica e de beleza e moda foram as que mais se voltaram a esse grupo, exercendo grande influência em seu comportamento e arrecadando milhões de dólares.

Apesar do clamor dos estudantes por liberdade individual de agirem como quisessem, com o mínimo de restrição externa, na prática a pressão dos pares e da moda impunham tanta uniformidade quanto antes, pelo menos dentro dos grupos de pares e subculturas (HOBSBAWM, 1995, p. 323). Essa análise da moda é também presente nos estudos de Bauman. Segundo o autor, nos tempos atuais, a identidade das pessoas é moldada e modificada pela moda, e como a moda está sempre em constante mudança, assim também acontece com as identidades influenciadas pela sua dinâmica. “A cultura plenamente abrangente de nossos dias exige que se adquira a aptidão para mudar de identidade (ou pelo menos sua manifestação pública) com tanta frequência, rapidez e eficiência quanto se muda de camisa ou de meias” (BAUMAN, 2013, p. 28). Conforme visto em Hobsbawm (1995, pp. 324 e 325), a moda fez os jovens aristocratas migrarem da calça social para a calça jeans, bem como mudarem o vocabulário e sotaque que os identificavam como de classe alta.

A pós-modernidade não é uma ruptura com a modernidade, mas o resultado de transformações e críticas iniciadas dentro da própria modernidade, que resultaram nos movimentos de 1968. Como bem observa Bittar (2014), apesar desses movimentos não terem se consolidado como uma revolução política e nem terem estabelecido um modelo político concreto, foram causadores de uma grande revolução cultural que resultou em:

[...] quebra de padrões comportamentais, de padrões sexuais, de emergência da liberdade sexual, da liberdade política, dos direitos de minorias, de redefinição do

papel político da estética, da redefinição do papel da moral em direção ao pluralismo ético, de luta por redemocratização e pelo reconhecimento da diferença, questões que, em muitos de seus significados, redundaram na atual redação da democrática Constituição Federal de 1988. (BITTAR, 2014, p. 84).

Hoje essa revolução cultural ganha corpo na mentalidade das gerações e busca espaço na política, na universidade, no direito. Veremos no subtítulo 3.3 a importância do papel político da estética, da defesa do pluralismo e da luta pela redemocratização e o reconhecimento da diferença.

### 2.3 CARACTERÍTICAS DA PÓS-MODERNIDADE

Conforme Bittar (2014), algumas marcas são firmemente detectadas como próprias da pós-modernidade: contingência, incerteza, indeterminação. Ainda, há um marco teórico no pós maio de 1968, pós-guerra fria, pós ascensão do feminismo: o fim das grandes narrativas (BITTAR, 2014, p. 101). Lyotard foi o principal teórico que sustentou o fim das metanarrativas, que tinham pretensão de explicar o mundo, a sociedade, os indivíduos, em termos universais. Conforme o autor:

Simplificando ao extremo, considera-se “pós-moderna” a incredulidade em relação aos metarrelatos. É, sem dúvida, um efeito do progresso das ciências; mas este progresso, por sua vez, a supõe. Ao desuso do dispositivo metanarrativo de legitimação corresponde sobretudo a crise da filosofia metafísica e a da instituição universitária que dela dependia. A função narrativa perde seus atores (*functeurs*), os grandes heróis, os grandes perigos, pérriplos e o grande objetivo. (LYOTARD. 2009, p. XVI).

Para Lyotard, é necessário dedicar-se à compreensão das práticas de linguagem onde os atores linguísticos interagem, e assim ser possível a produção de compreensão e entendimentos sociais. Este jogo de linguagem é visto e interpretado de modo instrumental “a serviço dos usos sociais possíveis e como modelo comprensivo para discussão das redes de realização da intersubjetividade nos espaços sociais” (BITTAR, 2014, p. 103). Deste modo, o entendimento do mundo, da sociedade e dos indivíduos deve levar em consideração os variados espaços sociais e suas dinâmicas, renegando-se as explicações e soluções universais das metanarrativas modernas.

As metanarrativas da modernidade glorificavam o progresso que seria alcançado através da racionalidade. Conforme Harvey (2008, p. 35) o projeto do iluminismo, por exemplo, achava que era possível encontrar uma resposta possível para qualquer pergunta.

Seria possível organizar e controlar o mundo de forma racional se pudesse apreendê-lo e representá-lo de forma correta. O autor elenca alguns pensadores modernos que fizeram parte da construção dessa presunção de verdade única e universal:

[...] presumia a existência de um único modo correto de representação que, caso pudesse ser descoberto (e era pra isso que todos os empreendimentos matemáticos e científicos estavam voltados), forneceria os meios para os fins iluministas. Assim pensavam escritores tão diversos quanto Voltaire, D'Alembert, Diderot, Condorcet, Hume, Adam Smith, Saint-Simon, Auguste Comte, Matthew Arnold, Jeremy Bentham e John Stuart Mill. (HARVEY, 2008, p. 35).

Esse projeto moderno baseado na racionalidade prometia a emancipação humana, a liberdade de escassez, da necessidade e da arbitrariedade das calamidades naturais, libertação das irracionais do mito, da religião, da superstição, liberação do uso arbitrário do poder, bem como do lado sombrio da nossa própria natureza humana (HARVEY, 2008, p. 23). Conforme Bittar (2014, p. 132), esse conjunto de premissas da modernidade, apesar de ter sido importante para uma identidade própria dessacralizada, formou um conjunto hegemônico e falacioso de ideais que se arrogou como fim da história. A pós-modernidade foi responsável pela quebra desses paradigmas modernos, após consequências desastrosas geradas por eles, como a exploração exacerbada, incontida e exaustiva da natureza; Segunda Guerra Mundial; desproporção de renda calamitosa entre as classes sociais; etc. (BITTAR, 2014, p.132).

A pós-modernidade não traz consigo unidade de valores, de comportamentos, projetos, políticas. Pelo contrário, ela abrange a diversidade de diferentes entendimentos e propostas nessas áreas. Até a própria teoria acerca da pós-modernidade é permeada de inúmeras divergências. Seu próprio conceito e denominação enquanto pós-modernidade são discutidos.

Tomando como ponto de partida que há uma mudança ocorrendo, um abalo nos pilares e estruturas da modernidade, há nomenclaturas diferentes para esse fenômeno. Bittar (2014, p. 108 a 115) elenca os principais autores pós-modernos e as nomenclaturas usadas por eles: Gilles Lipovetsky irá denominar como *Hipermodernidade*; Ulrich Beck como *Modernidade Reflexiva*; Bauman, um dos mais célebres teóricos que utilizou o termo pós-modernidade, mas posteriormente passou a definir como *Modernidade Líquida*; Anthony Giddens define como *Modernidade radicalizada*; Agnes Heller, Bruno Latour, Jürgen Habermas, utilizam a expressão pós-modernidade, no entanto, com diferentes enfoques e com mais, ou menos, defesa de sua realidade.

A Era Medieval tinha a religião cristã como norteadora de como se comportar e pensar. A Modernidade rompeu com esses paradigmas medievais e teve a razão, o progresso, a científicidade como norteadores. Já a pós-modernidade dissolveu esses paradigmas modernos, e não definiu nenhum em seu lugar. Agora a liberdade subjetiva era reivindicada e as placas de regramento e direcionamento social eram derrubadas e destruídas, deixando os transeuntes desta era desnorteados. Movimentos filosóficos e literários germinados no solo da pós-modernidade traduziram o espírito e as sensações destes tempos:

O que é chamado de pós-moderno varia bastante segundo o contexto; contudo, em sua forma mais geral e difusa, podemos considerar o espírito pós-moderno como sendo um conjunto de atitudes abertas e indeterminadas que foi moldada por uma grande diversidade de correntes intelectuais e culturais: pragmatismo, existencialismo, marxismo, psicanálise, feminismo, hermenêutica, desconstrução e a filosofia pós-empirista da ciência – para mencionar apenas algumas das mais proeminentes. (TARNAS, 2008, p. 422).

Sartre, um dos maiores expoentes do existencialismo cunhou as frases “estamos condenados à liberdade” (2011, p. 597) e “a existência precede a essência” (2011, p. 694), de modo a mostrar que não temos escolha a não ser nos definir através de nossas escolhas e ações. Nós chegamos ao mundo, nele existimos, e então construímos por nós mesmos nossa essência. No entanto essa consciência tem suas consequências psicológicas, descritas por Sartre em suas obras literárias, como “A Náusea”, onde o personagem principal não consegue ver sentido na vida, ou seguindo a linha do existencialismo, não consegue dar sentido à vida.

A constante incerteza e constante dúvida características da pós-modernidade, são consequência da disposição do homem em tentar entender a si mesmo e seu derredor. Juntando isso com o ambiente formado durante o decurso da humanidade, chegou-se ao estado onde a dúvida não encontrou mais chão para se apoiar e se estabelecer, não encontrou mais verdade onde se estabilizar. Os povos antigos encontraram deuses que explicavam de onde vinha o raio, o fogo, as catástrofes, as bonanças. A idade média explicava todos os fenômenos existentes a partir da metanarrativa bíblica. A modernidade explicou tudo através da centralidade da racionalidade, capaz de tudo investigar e desvendar. A pós-modernidade contesta a possibilidade de a razão tudo resolver. Nela, somente a razão não é mais capaz de estabilizar as dúvidas, nem as angústias e náuseas causadas por elas.

A crítica à razão moderna, é que ela é demasiadamente tecnicista, metódica, centralizadora, tudo em favor do progresso. Esquece-se do subjetivo, das diferenças entre os homens, marginalizando quem não se encaixa em seus modos. É uma razão cega que em nome do progresso atropela a dignidade humana e a natureza, conduzindo à barbárie.

Já debatemos uma dessas conceituações: a visão da história como marcha não irrefreável das lumières; uma luta difícil, mas afinal vitoriosa, da Razão contra as emoções ou os instintos animais; da ciência contra a magia; da verdade contra o preconceito; do conhecimento correto contra a superstição; da reflexão contra a existência acrítica; da racionalidade contra a afetividade e o domínio dos costumes. No interior dessa conceituação, a Era Moderna se definiu, acima de tudo, como o reino da Razão e da racionalidade; de maneira coerente, as outras formas de vida eram vistas como deficientes em ambos os aspectos. (BAUMAN, 2010, p. 157).

Uma das discussões atuais é acerca da afetividade nas relações públicas e sociais. Sua inserção nas diretrizes da administração pública, no debate político, na educação, nas leis. Conforme Bittar e Almeida (2015, p. 793), “a racionalidade que emerge da modernidade não esgota a noção de razão e não realiza plenamente a ideia de razão”. Ela seria um “*minus* com relação à própria ideia, em potencial, da razão”, formando uma relação de exclusão com emoção. A tradição ocidental, que antes da modernidade já dicotomizava alma e corpo, céu e inferno, dentro da tradição platônico-agostiniana, e do monoteísmo logocêntrico judaico-cristão, permitiu “cisões e fraturas vertiginosas e inconciliáveis entre pensamento e sentimento, mente e coração e entre verdade e paixão”.

Por isso, a reflexão filosófica contemporânea deve ser sensível à questão de que a razão não se substitui pelo afeto, mas incorpora o afeto como um modo de praticar uma ética do cuidado. O afeto não exclui a reflexão e nem a reflexão exclui o afeto; como instâncias complementares, ambas sobrevivem lado a lado após os longos percursos modernos de expurgos em que *lógos* soterra *éros*. Para isso, foram necessárias experiências que demonstraram o desenfreado caráter logomaníaco da razão, que aporta na barbárie. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 798).

A pós-modernidade é um estado de constante reflexão da sociedade ante suas mazelas (BITTAR, 2014, p. 94). Tal estado é capaz de revisar seu *modus actuandi et faciendi*, escavando erros do passado para preparar novas condições de vida. Assim, não há um estado de coisas fixo, e sim uma constante maturação social, política, econômica e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até sua consolidação:

Do modo como se pode compreendê-la, deixa de ser vista somente como um conjunto de condições ambientais, para ser vista como certa percepção que parte das consciências acerca da ausência de limites e de segurança, num contexto de transformações, capaz de gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho etc.). (BITTAR, 2014, p. 94).

Neste contexto, até mesmo o conhecimento produzido pelo homem é episódico. Conforme Tarnas, ele deve ser constantemente auto revisado, dado que se entende que o conhecimento humano é subjetivamente determinado por uma imensidão de fatores. “A busca decisiva pela verdade está obrigada a ser tolerante em relação à ambiguidade e ao pluralismo; seu resultado necessariamente será um conhecimento relativo e falível, em vez de absoluto e seguro” (TARNAS, 2008, p. 423). Ainda, o entendimento acerca da realidade na pós-modernidade é de que ela também sempre está em constante transformação, dada a participação do indivíduo nela: “Não se pode ver a realidade como um expectador diante de um objeto fixo; ao contrário, estamos sempre e necessariamente envolvidos na realidade, ao mesmo tempo transformando-a e sendo transformados por ela” (TARNAS, 2008, p. 423).

Assim, incerteza, incontingência, indeterminação, multiforme, pluralidade, ambiguidade, são alguns dos termos que bem definem a pós-modernidade, em oposição à ordem, racionalidade, metanarrativas e fim da história, pretendidos pela modernidade. O indivíduo agora se vê obrigado a ser livre, e essa liberdade lhe impõe a responsabilidade de se definir, de dar forma a si mesmo.

### 3 CARACTERÍSTICAS, ASPECTOS E EFICÁCIA DO DIREITO

#### 3.1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO MODERNO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Conforme Adeodato (2012), o direito moderno (positivo, dogmático) possui três características básicas: pretensão de monopólio por parte do estado na produção de normas jurídicas; crescente das fontes estatais em detrimento das fontes espontâneas e extraestatais do direito; e, relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas.

O monopólio na produção de normas jurídicas por parte do estado, diz respeito ao estado moderno. Anteriormente a ele, o estado egípcio ou feudal, por exemplo, convivia com normas produzidas fora de sua esfera. “Havia instituições produtoras de direito tão ou mais importantes do que o estado, como o *pater familias* em Roma ou as corporações medievais” (ADEODATO, 2012). No direito moderno o estado não produz todas as normas (a igreja, associações, grupos, têm suas normas entre seus membros), no entanto, só é direito as normas produzidas ou toleradas pelo estado.

Consequentemente surge a maior importância das fontes estatais do direito em detrimento das fontes espontâneas e extraestatais, Conforme Adeodato (2012), o costume sempre foi de significação primordial no direito antigo, e ainda é em sociedades periféricas modernas, no entanto, as leis e jurisprudências emanadas do estado estão em primeiro lugar. Somente no estado moderno as fontes não estatais do direito (contratos, declarações unilaterais de vontade, costume jurídico, etc.) passaram a ser complementares ou subsidiárias das fontes estatais.

A terceira e última característica, a relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas (a autorreferência do sistema jurídico) é a independência do jurídico com relação aos demais modos de organização da vida social (religião, moral, economia), para definir o que é lícito ou ilícito. As normas jurídicas definem o que é juridicamente relevante. Adeodato (2012) denomina essa autorreferência como “*autopoiese* (*autopoiesis*), reservando-se o vocábulo *alopoiese* (*alopoiesis*) para descrever as interferências entre os diversos subsistemas em sociedades menos diferenciadas”. Quanto menos interferência o direito sofre de outros subsistemas sociais, mais diferenciado, mais complexo é.

Dessas características ocorre a transformação do direito em dogma, sendo duas características do dogma relevantes: a inegabilidade dos pontos de partida e a proibição do

*non liquet* (ADEODATO, 2012). Conforme a inegabilidade dos pontos de partida, o argumento é aceito juridicamente, quando embasado em norma jurídica, e só pode ser contestado a partir de outra norma jurídica também. A proibição do *non liquet* (o juiz não pode se abster de decidir), decorre do monopólio do estado de dizer o direito e da violência legítima. Como só ele pode decidir as desavenças juridicamente relevantes ocorridas na sociedade, ele é obrigado a dar solução a lides. A partir dessas características apresentadas por Adeodato (2012), eis o direito positivo.

O positivismo jurídico, grandemente representado por Kelsen, separa o ser do dever ser, sendo o dever ser o mundo do direito positivo, sistema de normas perfeitamente acabado, sem interferência de outros campos do conhecimento. O ordenamento jurídico é composto por normas, que por sua vez são validadas por outras normas. Ou seja, para uma norma ser válida em um ordenamento jurídico, é necessário que ela esteja de acordo com normas hierarquicamente superiores. Assim, não é preciso que a norma seja justa ou de acordo com os costumes do espaço onde será aplicada.

Como uma norma sempre necessita aferir sua validade em uma norma superior, Kelsen se deparou com o fato de haver um *regressum ad infinitum* em busca de normas que validem outra. Para solucionar esse impasse, ele pressupôs a norma fundamental (*Grundnorm*), que sustenta e valida todo o sistema normativo. A *Grundnorm* é puramente lógica, de natureza puramente pensada, uma ficção do pensamento na busca de determinar logicamente um começo e um fim (BITTAR; ALMEIDA, 2015, pp. 432 a 436).

O sentido da norma se alcança através da interpretação. Realiza-se a interpretação extraindo-se da literalidade das normas as possibilidades de seu sentido e não através de “um processo de cognição de um sentido imanente, inefável, apriorístico, causado por leis morais ou naturais” (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 436). Na teoria pura do direito (KELSEN, 1998, p. 249), o processo de interpretação acontece através do cientista do direito (teórico) que estabelece as possíveis significações de uma norma jurídica, através da ciência jurídica, mas, no entanto o cientista não a aplica. O aplicador do direito (juiz, órgão) necessita, para aplicar a norma, interpretá-la, e essa interpretação é autêntica, criando o direito, tornando-se norma e sobrepondo-se sobre qualquer outra interpretação, inclusive a feita pelo cientista do direito. “A interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa se não estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica” (KELSEN, 1998, p. 250).

A ciência do direito proposta por Kelsen, estuda teoricamente o direito positivo, um sistema jurídico, ordenado, composto por normas, com regramentos matematicamente definidos e pensados, sem interferência de outras áreas como a sociologia, filosofia. Estuda-se

a estrutura comum a todos os direitos positivos *in concretu* (direito brasileiro, alemão, francês), mas não os direitos positivos *in concretu* em si (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 438).

Exclui-se de seu objeto, portanto, todo conteúdo de sociologia, de justiça e seus respectivos juízos axiológicos. O que a Teoria Pura procura identificar como relevante para a pesquisa jurídica é o estudo da validade (existência de uma norma jurídica), a vigência (a produção de efeitos de uma norma jurídica), a eficácia (condutas obedientes e observantes a uma norma jurídica). Toda pesquisa da Teoria Pura se resume e se baseia no estudo da norma jurídica. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 438).

Não se busca afirmar que o direito é puro, apartado de ser um fenômeno social, mas, conceber uma teoria pura do direito. É necessário diferenciar o elemento político do direito de sua ciência. “A ciência não é ciência de fatos, de dados concretos, de acontecimentos, de atos sociais. A ciência, para Kelsen, é a ciência do dever-ser, ou seja, a ciência que procura descrever o funcionamento e o maquinismo das normas jurídicas.” (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 439).

A ciência do direito exerce uma função de cognição, descrevendo proposições jurídicas do direito positivo. Isso difere das normas jurídicas, que decorrem da função de vontade das autoridades jurídicas. Assim, conforme Kelsen (1998, p. 51), “os órgãos jurídicos têm - como autoridade jurídica - antes de tudo por missão produzir o Direito para que ele possa então ser conhecido e descrito pela ciência jurídica”.

### 3.2 O DIREITO MODERNO SOB UM VIÉS CRÍTICO

A análise crítica aqui pretendida se dá através de uma reflexão acerca do direito situado sócio-historicamente. Trata-se de um direito como produto cultural, criado pelo homem.

Conforme Bittar (2014, p. 54) “é possível entrelaçar o fortalecimento da consciência social moderna e o estabelecimento de uma cultura jurídica, a positivista”. Esse positivismo jurídico foi reflexo do positivismo científico do século XIX, adentrando “de tal forma nos meandros jurídicos que suas concepções se tornaram estudo indispensável e obrigatório para a melhor compreensão lógico-sistemática do Direito”, sendo antagônico a “qualquer teoria naturalista, metafísica, sociológica, histórica, antropológica...” (BITTAR, 2014, p. 55). A transição do pré-moderno para o moderno se deu com o auxílio do

instrumental jurídico, com o direito positivo, havendo uma necessidade de cumplicidade entre o progresso material e o progresso dos saberes jurídicos. Assim:

Há, portanto, um paralelo crescimento do Direito, com um crescimento da ordem (que se torna parte da bandeira positivista), da expansão do mercado, da intensificação da acumulação de capital, da fetichização do progresso (que se torna parte da bandeira positivista), e do aparelhamento do estado. Nisso, a transição dever-se-ia produzir com o auxílio do instrumental jurídico, daí a necessidade de uma cumplicidade entre o progresso material e o progresso dos saberes jurídicos, que redunda na formação da *Rechtswissenschaft* de Savigny. (BITTAR, 2014, p. 54).

Historicamente, o direito positivo teria surgido com o “assentamento da ordem burguesa, da hegemonia econômica do capitalismo, do racionalismo científico positivista e do liberalismo político”, fatores característicos da modernidade, que reclamavam a criação de um direito “seguro, estável, documental, rígido e formal, capaz e salvaguardar a sociedade dos arbítrios do soberano e de conferir igualdade formal a todos indistintamente, permitindo que o mercado aja por suas próprias forças, sob a proteção de direitos e garantias” (BITTAR, 2014, p. 61).

O problema apresentado é que as leis são produzidas de acordo com os interesses da modernidade, e estando tudo condicionado ao princípio da legalidade, devendo-se obedecer essas leis, sob pena de sofrer as sanções do estado, não é possível superar as imposições advindas dos agentes detentores do poder na modernidade. Os modos pelo qual se pode intentar uma mudança social são regulados e limitados pela lei, e os detentores do poder, que exercem influência na produção das leis, não permitem modos efetivos de mudança social:

O Estado constitucional do século XIX foi concebido como máquina perfeita de engenharia social. A sua constituição formal, mecânica e artificial, conferia-lhe uma força e uma plasticidade nunca antes conseguidas por qualquer outra entidade política. A força era simultaneamente externa e interna; exercida externamente por um poder militar e econômico, contra os estados estrangeiros e os concorrentes na acumulação mundial de capital; exercida internamente, sobretudo por meio do direito, contra os inimigos internos de uma transformação social normal e ordeira. A plasticidade, resultante de uma manuseabilidade institucional e jurídica praticamente infinitas, residia na capacidade do Estado para decidir quais os meios normais e anormais e quais os fins normais e anormais da transformação social. Estas extraordinárias características convertiam o Estado na unidade natural – de espacialidade e temporalidade homogêneas – da transformação social e da inteligibilidade social. Esta naturalização do Estado exigia a naturalização do direito moderno como direito estatal. (SANTOS, 2002, p. 170)

Conforme Bauman, os agentes dominantes da modernidade são capazes (isto é, possuem conhecimento, habilidade e tecnologia) e soberanos. São soberanos os agentes que obtêm com sucesso “o direito de gerenciar e administrar a existência: o direito de definir a ordem e, por conseguinte, pôr de lado o caos como refugo que escapa à definição” (BAUMAN, 1999, p. 15). O objetivo moderno de administrar e gerenciar a existência se alcança através do exercício razão que hierarquiza, conceitua, descobre, científica, conhece, classifica, nomeia, implementa tecnicamente e constrói:

Trata-se de moldar a realidade, a exemplo do que fazem a arquitetura ou a jardinagem, modo que todo dado da natureza pode ser amoldado ao “construído” da razão. Avultam as pranchetas e os projetos, as imposições por decreto, o remanejamento das estruturas para estimular o comportamento racional, permitindo a eficácia do sistema que gera lucros. Na medida em que tudo está fundamentado pelo ideário da utilidade para o bem estar do homem, a razão se manifesta no Estado burocraticamente organizado, na nação sociologicamente construída, no território geográfico mapeado, na natureza científicamente controlada, nos procedimentos produtivos fabris controlados pela arquitetura das esteiras de produção e técnicas de mecanização do trabalho (cuja maior expressão foi o fordismo), nas doenças remediadas pela medicina, nos corpos perigosos encarcerados pela prisão etc. (BITTAR, 2014, p. 43).

O oposto da ordem moderna é o caos. O caos é o ambivalente, a irracionalidade, a confusão, incapacidade de decidir, a ambiguidade, a incoerência. Conforme Bauman (1999, p. 16), uma vez que o estado tem o poder soberano de definir, e fazer valer suas definições, “tudo que se autodefine ou que escapa à definição assistida pelo poder é subversivo. O outro dessa soberania são áreas proibidas, de agitação e desobediência, de colapso da lei e da ordem”. E como se sabe, o outro se pune, se sufoca, se prende, se apara, se corta, se marginaliza, se mata. “O dejeto, normalmente, desaparece na lista das coisas desinteressantes e com as quais se deseja evitar o contato (o segregado, o desempregado, o semita); seu destino natural é o monturo” (BITTAR, 2014, p. 44).

Bauman define como *estranhos* os dissidentes da ordem. São estranhos porque fogem à definição, à lógica pretendida pela ordem. Essa dissidência, por sua mera existência ameaça as certezas e a segurança da ordem. Demonstra a relatividade das verdades pregadas por determinado grupo que pretende fincar raízes em terrenos que pretendem tornar intocáveis, inquestionáveis (conceitos teóricos, costumes, crenças, etc.). O autor exemplifica essa categoria de estranhos, com os judeus “na Europa dividida em nações-Estados empenhadas em aniquilar tudo que fosse ‘intermediário’, indeterminado, nem amistoso nem inamistoso” (BAUMAN, 1999, p. 95). Os judeus eram a encarnação das diferenças culturais, sociais, econômicas, políticas, entre os nativos das nações-Estados. Devido essas diferenças,

estabelecidas de maneira profunda, por mais que tentassem, não conseguiam se assimilar com os nativos, de onde habitavam, permanecendo sempre como estranhos.

Um exemplo ilustre desta condição é Franz Kafka, escritor judeu nascido em 1883 em Praga, capital da atual República Tcheca. De acordo com Bauman (1999, p. 96), “Kafka experimentou a culpa sem crime, com a sua consequência: a condenação sem julgamento. Ele viveu num ‘mundo em que é crime ser acusado’, no qual a suprema habilidade dos que não queriam ser condenados por esse crime era ‘evitar a acusação’”. A literatura de Kafka é uma ilustração desse fato. Em seu romance *O processo*, o personagem principal, de nome K., é informado de que está sendo processado, no entanto, não é informado do motivo. Não lhe é dito se cometeu alguma infração, algum crime. O processo persegue K. aonde quer que vá, e a condição de processado o compromete perante qualquer autoridade, e qualquer esforço que faça para entender ou por fim ao seu processo, é em vão. Por fim, K. é condenado e cumpre sua sentença, sem nunca entender o porquê.

Conforme Bauman (1999, p. 97), em uma carta dirigida a um amigo, Kafka relatou sobre a geração de judeus germanizados à qual pertencia, que “suas pernas traseiras ainda estavam atoladas na condição judaica de seus pais e suas agitadas pernas dianteiras não encontravam novo chão. O desespero resultante tornou-se sua inspiração”. Sua condição de judeu era um atoleiro porque ele não era um judeu praticante, não gostava de ir à sinagoga (só ia em datas comemorativas). No entanto, também não era um alemão. Não era um nativo. Assim, não pertencia a lugar nenhum. Sua condição era de estranho em qualquer lugar, era tanto social quanto psicológica, emocional:

“Minha imperfeição... não é congênita, mas adquirida” – confidencia Kafka no seu diário: não é natural nem criada pelo homem. Nem fado nem feito. É incongruente como a posição do estranho entre os nativos e tão impossível de combater como a outra incongruência. Com efeito, onde se encontraria o lar da perfeição? “As reprevações jazem dentro de mim.” “Eu mesmo”, por assim dizer, “sou talvez o melhor auxiliar dos meus agressores. Pois eu me subestimo e isso significa em si mesmo uma superestimação dos outros” – o exterior é interior, os dois se entrelaçam, se misturam e interpenetram. (BAUMAN, 1999, p. 97).

Para Bauman (1999, p. 101) Kafka foi talvez o mais perspicaz dos estranhos universais, delineando os traços universais da estranheza. “ser um estranho é ser recusado e abdicar do direito à autoconstituição, à autodefinição, à identidade própria. É derivar o próprio sentido da relação com o nativo e do olhar discriminador do nativo”.

Em nossa interpretação, em suas obras, Kafka descrevia a si mesmo. Assim, em sua novela *A metamorfose*, Gregor Samsa, que acordou transformado em um inseto

repugnante, era ele mesmo, era como ele se sentia. Em seu romance *O processo*, o protagonista K., processado, perseguido e executado sem crime, era ele mesmo. Talvez os destinos de Samsa e K. tenham sido sua premonição acerca de si, que não se completou somente devido sua precoce morte aos quarenta anos de idade em 1924 por tuberculose. No entanto, suas três irmãs foram alcançadas por sua premonição, sendo todas mortas durante o holocausto.

Como já dito, no contexto apresentado, o direito é ferramenta para controle da ordem. Analisando brevemente alguns aspectos do direito punitivo moderno, conforme Foulcault (2014), o direito faz parte de uma tecnologia política que atende o poder. Durante a modernidade, foram sendo introduzidos mecanismos no direito punitivo que permitem um julgamento da subjetividade do indivíduo, da sua alma. “Julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inadaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade” (FOUCAULT, 2014, p. 22). Através de atenuantes, agravantes, benefícios, juízos de normalidade, previsões sobre probabilidades de remissão do infrator, entre outros pesos e medidas, julga-se e sentencia-se o indivíduo, ou seja, não se julga apenas o delito. E “à expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (FOUCAULT, 2014, p. 21).

Assim, esse direito auxilia o estado moderno, “estado jardineiro”, conforme Bauman (1999, p. 29), a dividir “a população em plantas úteis a serem estimuladas e cuidadosamente cultivadas e ervas daninhas a serem removidas ou arrancadas”, satisfazendo “as necessidades das plantas úteis (segundo o projeto do jardineiro)” e não provendo “as daquelas consideradas ervas daninhas”.

### 3.3 DEFINIÇÃO DE EFICÁCIA JURÍDICA

O termo eficácia possui significado específico dentro do direito, e vários autores tentam definir seus contornos. São variadas as abordagens utilizadas para definir e explicar a eficácia, e como bem observou Bittar (2014, p. 153), muitos são os sentidos alcançados pelo termo e muitas foram as projeções teóricas feitas sobre ele, havendo assim uma “overdose de versões, por vezes plenamente concordantes, por vezes divergentes, por vezes complementares, por vezes dissonantes e excludentes”. Deste modo é necessário um breve panorama da definição de eficácia para alcançar o conceito que desejamos utilizar neste trabalho.

A eficácia em Kelsen, sob seu enfoque positivista, é secundariamente estudada, pois para o autor a validade das normas é de central importância na ciência do direito. No entanto a eficácia exerce um papel muito significativo em sua teoria, podendo inclusive causar a invalidade da norma. A relação entre a validade e a eficácia é “um caso especial da relação entre o *dever-ser* da norma jurídica e o *ser* da realidade natural” (KELSEN, 1998, p. 148). O autor reconhece que é necessário um mínimo de eficácia para que uma norma seja válida. Isso significa que a norma individual (a decisão de um juiz, um ato administrativo), a norma geral (imposta pela legislação) ou um ordenamento como um todo podem nem sempre ser obedecidos ou nem sempre atingir seus objetivos na dimensão do *ser* (mundo fático, realidade), mas nem por isso deixam de ser válidos. “Por outro lado, também não se considera como válida uma norma que nunca é observada ou aplicada. E, de fato, uma norma jurídica pode perder a sua validade pelo fato de permanecer por longo tempo inaplicada ou inobservada”. (KELSEN, 1998, p. 149). Assim, a eficácia é *condição* para a validade da norma, no entanto não é seu fundamento, pois este é a *grundnorm* (norma fundamental). Uma norma pode ser mais ou menos eficaz, no entanto sua total falta de ineficácia a torna inválida. Neste sentido, observamos a importância da eficácia -correspondente aos efeitos e à observância da norma no âmbito do *ser*, da realidade fática - no direito puro.

Para Norberto Bobbio existem três elementos constitutivos da experiência jurídica, quais sejam: justiça, validade e eficácia. Conforme o autor (2001, p. 51), o problema da justiça é discutido no campo da filosofia do direito como teoria da justiça, investigando-se os valores supremos a que tende o direito, os fins sociais, cujo o instrumento mais adequado para sua concretização são os ordenamentos jurídicos, com seus conjuntos de leis, instituições e órgãos. A validade é discutida pela filosofia do direito como teoria geral do direito, estudando-se e pretendendo determinar em que consiste o direito enquanto regra obrigatória e coativa, quais os elementos peculiares do ordenamento jurídico que o distingue dos outros ordenamento normativos (como o ordenamento moral), e quais os meios para realizar os fins do direito, ou seja, o direito como instrumento para realização da justiça. Por último, a eficácia é objeto da filosofia do direito como sociologia jurídica, que estuda o terreno da aplicação das normas jurídicas, ou seja:

[...] o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação. (BOBBIO, 2001, pp. 51 e 52).

Os três elementos são independentes, assim uma norma pode conter um deles, mas não conter outro, como por exemplo, ser eficaz mas não ser justa, ser válida mas não ser eficaz ou justa. A importância de diferenciar os elementos se dá pelo risco de confundi-los, como, achar que toda norma válida é justa, chegando-se a um positivismo extremo que legitimasse a tirania, por exemplo. Apesar dessa diferenciação, esses três elementos não devem ser vistos como comportamentos estanques, pois eles são “aspectos diversos de um só problema central, que é o da melhor organização da vida dos homens em sociedade” (BOBBIO, 2001, p. 54). Assim, para Bobbio, quem deseja compreender a experiência jurídica em seus vários aspectos deve “considerar que ela é parte da experiência humana cujos elementos constitutivos são: ideais de justiça a realizar, instituições normativas para realizá-los, ações e reações dos homens frente àqueles ideais e a estas instituições” (BOBBIO, 2001, p. 53).

Para Bobbio, o problema da eficácia trata da norma ser seguida ou não pelas pessoas a quem é dirigida, e caso não seja seguida, ser imposta pela autoridade competente por meio de coerção. Neste sentido, a verificação da eficácia ou ineficácia da norma se situa no campo histórico-sociológico, se voltando para o comportamento dos membros de um determinado grupo social, diferenciando-se assim da investigação filosófica da justiça, e da investigação tipicamente jurídica acerca da validade (BOBBIO, 2001, pp. 47 e 48).

Para Bittar a eficácia constitui aspecto fundamental da norma, dado que “trata da questão da projeção da norma em direção à sociedade e à produção de efeitos” (BITTAR, 2014, p. 161). O autor cita a divisão conceitual de eficácia feita por Ferraz Júnior, entre eficácia social (ou efetividade) e eficácia técnica. A eficácia social diz respeito “à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 203). Já a eficácia técnica diz respeito à presença de condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação, que ocorre, por exemplo, quando uma norma prescreve uma conduta, mas depende de outra norma que a complemente.

A partir dessa classificação, Bittar (2014, pp. 161 e 162) interpreta que o questionamento de se a norma é eficaz ou não funciona como termômetro das regras jurídicas e a partir daí verifica-se se uma norma é mais ou menos eficaz. Para o autor, a norma é feita para surtir efeitos sobre a sociedade, para projeta-se na vida social, e assim, sua eficácia se infere perante outras normas e perante fatos sociais.

Diante deste panorama, verificamos a eficácia como traço da norma que mais a aproxima da realidade social, sendo pertinente sua abordagem histórico-sociológica para a

análise da eficácia, ou ineficácia do direito no momento histórico que vivemos, a pós-modernidade. Consideramos de grande importância a análise da produção concreta de efeitos das normas na sociedade, olhando para o direito como parte da experiência humana, que através de seus ideais de justiça e suas instituições visa a melhor organização da vida dos homens em sociedade.

## 4 PÓS-MODERNIDADE, EFICÁCIA JURÍDICA E DESAFIOS SOCIAIS NO BRASIL

### 4.1 PÓS-MODERNIDADE E INEFICÁCIA JURÍDICA NO BRASIL

A eficácia é o elemento da norma que diz respeito à sua projeção e produção de efeitos na sociedade. Conforme Bobbio (2001, p. 47), deve-se voltar para determinado grupo social para verificar a eficácia de suas normas. Assim, analisaremos alguns aspectos da complexa realidade brasileira na pós-modernidade, e a partir desses recortes trataremos da eficácia jurídica nesse contexto.

Conforme Bittar (2014, pp. 172 a 175), “pensar a pós-modernidade para o Brasil é pensar o quanto a era pós-industrial somente é realidade para apenas pequena parcela da população nacional”. No entanto, não é fútil pensar na pós-modernidade, pois ela está presente e tem seus reflexos em nossa realidade. A pós-modernidade atinge a economia brasileira, atinge a cultura (principalmente com o acesso a informação e conhecimento em tempo real proporcionado pela internet), atinge a comunidade técnico-científica, resultando em mudanças nos meios de produção, na comunicação, na conscientização, no desenvolvimento tecnológico. No entanto, os efeitos da pós-modernidade são diferentes e se processam de maneiras diferentes no Brasil, devido suas peculiaridades, como veremos a seguir.

É necessário entender o fator do subdesenvolvimento como característica central da realidade brasileira, para bem analisar o impacto da pós-modernidade (BITTAR, 2014, p. 174). Conforme Adeodato (2012), o conceito de subdesenvolvimento originalmente tem sentido econômico. No entanto, ao tentar analisar a realidade brasileira, de país periférico do capitalismo ocidental, deve-se ter em conta os aspectos jurídicos do subdesenvolvimento, e mais ainda, em seu contexto mais amplo, o subdesenvolvimento pode ser tido como uma estrutura cultural.

O Brasil, como país subdesenvolvido, não completou sua modernização, e isto implica dizer, que não há um direito moderno, um direito positivo, totalmente vigente. Como visto no subtópico 3.1 deste trabalho, o direito moderno tem como característica central a relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas, ou seja, a autorreferência jurídica. Conforme Adeodato (2012), quanto mais os subsistemas normativos de uma sociedade são separados, quanto menos o direito sofre interferência de outras ordens normativas, mais complexa e diferenciada a sociedade é. O Brasil, no entanto, é uma

sociedade indiferenciada, onde o direito sofre influência de outras esferas normativas. Um dos exemplos citados por Adeodato (2012) é a interferência do subsistema das boas relações no direito, onde “há ilícitos penais praticados em proporção semelhante por ricos e pobres, sem serem correspondentes os índices de condenação”. Esse fato gera um grave problema de legitimação do direito moderno, enquanto pretendente do monopólio da norma e da resolução de conflitos. Fato é que quando o estado que pretende esse monopólio não consegue a resolução de conflito, ocorrem outros meios espontâneos, extralegais, para tal fim. Esses sistemas por vezes auxiliam o direito, e por vezes vão contra ele. As favelas são um exemplo claro onde há um poder paralelo vigente, onde os moradores não conseguem conciliar uma briga de vizinhança, dado que vivem em casas totalmente em desacordo com as leis urbanísticas, e por vezes nem constam nas plantas e mapas do poder público (ADEODATO, 2012). É comum nas favelas e periferias alguém ao ter um pertence roubado comunicar o roubo ao chefe do tráfico local, ao invés de comunicar à polícia, pois sabe que o primeiro é muito mais eficiente para recuperar seu bem. Conseguir um exame de saúde em um hospital público, ou uma matrícula em uma escola pública, por vezes é muito mais fácil quando se tem um amigo ou conhecido funcionário público.

Diante deste cenário, conforme Bittar o Brasil vive uma simultaneidade entre pré-modernidade, modernidade e pós-modernidade:

[...] nessa realidade, que historicamente nasce como lugar colonial, enquanto expressão do expansionismo mercantil moderno europeu, vive-se a um só tempo, sob condições pré-modernas de vida (falta de água, ausência de instrução elementar, insegurança alimentar e profissional, luta pela sobrevivência, desamparo social, precariedade alimentar, riscos graves de saúde, inacesso a direitos sociais), sob condições modernas de vida (crescimento predatório da natureza, burocracia racional, maquinismo no trabalho, exposição a doenças básicas do trabalho, aposta em meios de transporte poluentes, cultura do desenvolvimentismo a todo custo), e sob condições pós-modernas de vida (jornadas de trabalho desregulamentadas, informatização e vida virtual, doenças decorrentes do estresse, consumismo desenfreado, individualismo exacerbado, fragmentação da experiência, deslimite de tempo). A dimensão continental do país, de norte a sul, de leste a oeste, não permite que se fale em homogeneidade na condução das políticas públicas, na aplicação da legislação, no desenvolvimento de atividades sociais, etc. uma vez que o regionalismo é um dado forte na divisão econômica, cultural e social na República Federativa do Brasil. (BITTAR, 2014, p. 173).

De acordo com Ascensão (1991, p. 284 apud BITTAR, 2014, p. 177), remonta do período da independência a falta de sincronia entre as normas e a realidade social. Neste período, vigia o jusracionalismo, que tinha a lei como fruto da reta razão, como algo universal, devendo assim ser igual em todos os tempos e lugares. Esta concepção era o

resultado último da modernidade na época. Assim, as leis europeias deveriam, e foram trazidas e aplicadas na América. Apesar de Portugal não ter aplicado totalmente esta ideia, havendo leis especiais, muitas normas que não correspondiam à realidade brasileira foram implantadas. Como consequência dessa inadequação, houve uma inobservância sistemática de muitas leis, diminuindo a efetividade (efetividade como eficácia social, conforme Ferraz Júnior, 2003, p. 199) do ordenamento jurídico. Contribuiu para a acentuação desta ineficácia os poderes regionais que se achavam acima da lei, e até mesmo os tribunais que não tomaram a vinculação da lei como na faziam os europeus.

Como visto, percebe-se esse descompasso entre lei e realidade social desde o passado até o presente no Brasil. Como consequência, é cultural no Brasil mecanismos de resolução de conflitos paralelos ao direito moderno, positivado, monopólio do estado. Adeodato (2012) elenca alguns destes mecanismos:

- 1) A dicotomia regra/exceção, onde as exceções contidas nas regras são vagas e retoricamente contornáveis, podendo ser utilizadas para diversos fins, até mesmo pessoais. Um exemplo disso é a exceção contida na norma de licitação, onde esta é a regra, mas é inexigível no caso de inviabilidade de competição, natureza singular, profissional consagrado, conceitos amplos que dão margem a diversas aplicações.
- 2) O subsistema das boas relações, onde há trocas de favores entre as partes e os aplicadores do direito, entre membros de órgãos que compõe a justiça. Exemplos são os de amizade e confiança entre advogados e juízes, promotores e juízes, que funcionam como elementos influenciadores da decisão.
- 3) O jeito, famoso jeitinho brasileiro, como por exemplo, a transferência de bens do devedor para alguém da família, afim de não tê-los sequestrados judicialmente. Outro exemplo seria o de um órgão estatal não aplicar uma multa ambiental a uma empresa poluidora, para evitar falência e demissões em massa.
- 4) O clientelismo, como, por exemplo, a distribuição de empregos pelo político, em troca de votos e apoio.
- 5) As formas de procrastinação do feito, onde os instrumentos processuais destinados a garantir melhor distribuição da justiça e ampla defesa, são utilizados para outros fins, como, por exemplo, o “engavetamento do processo” que pode ser utilizado tanto para beneficiar quanto para prejudicar as partes.

- 6) A ficção da hierarquia da norma, onde se observa o desabamento da pirâmide onde a norma inferior é validada pela superior. No Brasil portarias revogam decretos, decretos não obedecem as leis, leis ordinárias desrespeitam a constituição.

Conforme Adeodato (2012), muitas vezes esses mecanismos são utilizados para fins morais e éticos, devido a ineficácia da lei. Através do subsistema de boas relações um cidadão pode obter uma licença de um órgão estatal com mais celeridade e assim abrir mais rápido uma empresa que vai gerar empregos, ou um juiz pode decidir mais rápido concedendo o direito a um medicamento que vai salvar uma vida. No entanto, essa abertura e ineficácia do direito estatal dá brecha para atuações contra o estado, havendo corrupção generalizada, tribunais do crime, inacesso à justiça por parte da população pobre que é a maioria, impunidade. No final, todos sentem os efeitos colaterais.

Esses são os traços gerais da realidade e da crise instalada no Brasil. É a parte que mais salta aos olhos à primeira vista. É uma crise de eficácia do direito com raízes históricas, impregnada em nossa sociedade, que se vê obrigada a dar seu “jeitinho” para contorná-la. No entanto, dentre essa dinâmica de sobrevivência, surge a lei do mais forte, o mais forte economicamente, belicosamente, intelectualmente. E assim se torna mais distante dos menos favorecidos a dignidade humana, a igualdade, a cidadania, e até mesmo os itens mais necessários à sobrevivência.

#### 4.2 VIOLÊNCIA: UM ENORME ATUAL DESAFIO SOCIAL DO DIREITO NO BRASIL

Cada período histórico viveu seus problemas e desafios sociais, e também teve seus próprios meios e tentativas de resolvê-los. Toda civilização tem suas particularidades, contidas no tempo e no espaço. Como defendemos neste trabalho o período atual como pós-moderno, e delimitamos o Brasil como espaço a ser analisado, trataremos aqui dos desafios do direito pertencente a essa delimitação. Não são poucos os desafios, como bem sabemos. Elencamos aqui alguns destes apresentados e discutidos por Bittar (2014), em *O Direito na pós-modernidade*, obra que serviu de base para este trabalho: A devastação ambiental, advinda da exploração do meio ambiente sem cuidados de preservação; as filas de desempregados nas ruas; as filas de doentes nos hospitais; desvalorização da educação e do pensamento crítico em favor somente do conhecimento técnico; a falta de formação para a cidadania, para a democracia participativa.

São desafios que se entrelaçam, se influenciam simultaneamente. Não podem ser separados em compartimentos estanques. Devido a proposta e limitações do presente trabalho, escolhemos um dos desafios que mais saltam aos olhos desde os primórdios da história: a violência. Aqui iremos tratá-la em nosso contexto histórico. A escolhemos como exemplo por se tratar de um desafio que perpassa todos os outros, e demonstra bem a crise de eficácia que o direito vem sofrendo atualmente. Nos jornais e no cotidiano se observa as notícias relatando a violência, mas também as impunidades, os frequentes casos sem solução do estado, ou sequer a participação deste em suas resoluções. É de extrema importância tentar entender os desafios que se apresentam na atualidade, pois com esse entendimento é possível traçar propostas e estratégias para se não alcançar soluções totais, ao menos minimizações e atenuações.

A violência é um dos problemas que mais afeta a realidade brasileira. Como vimos no subtópico anterior, é histórico o fato de o direito moderno instaurado no Brasil não possuir total eficácia social, e de existirem poderes paralelos e classes que se consideram acima da lei. No inicio eram os europeus, os donos de terra, os nobres, e a violência era aplicada contra os negros, os mestiços livres, os vadios. A partir dos anos 80 a violência começou a ganhar novos contornos com o surgimento do crime organizado. Conforme Adorno (2006, p. 44), o atual crescimento do crime e da violência no Brasil se deve em grande medida à emergência e disseminação do crime organizado, principalmente relacionado ao tráfico de drogas, fenômeno intensificado a partir da década de 80. Faz parte do funcionamento do crime organizado a matança de seus desafetos, a promoção da desordem urbana, provocando incêndios em edifícios públicos e privados, destruindo veículos de transporte público e obrigando o fechamento de pequenos comércios. Adorno (2006, p. 44) cita como exemplo os ataques praticados na cidade de São Paulo entre os dias 12 a 16 de maio de 2006 pela facção Primeiro Comando da Capital (PCC), cujo resultado foi de 104 mortos. Neste mesmo mês, a facção organizou, ainda, o motim simultâneo de 63 penitenciárias da capital paulista, mobilizando 80.000 presos. Houve toques de recolher e até mesmo escolas fechadas, devido os ataques. Diante deste cenário, o poder público enfrenta amargamente a dificuldade de monopólio da violência. Isto afeta o controle público da ordem social, pois o sistema de justiça criminal (aparato policial, aparato judicial e sistema penitenciário) não acompanhou a evolução criminal.

As facções criminosas atuais do Brasil tem intrincada relação com fenômenos ocorridos na pós-modernidade. A primeira facção criminosa, como conhecemos hoje, nasceu no Instituto Penal Cândido Mendes (conhecido também como Presídio da Ilha Grande), na

década de 70. Lá conviveram presos comuns e presos políticos condenados pelo regime militar. Com essa convivência os presos comuns absorveram a estrutura dos presos políticos para se organizar no crime comum. Aprenderam várias estratégias adotadas pelos grupos de guerrilha em suas ações: a figura do crítico, um integrante que não participava da parte prática do crime, mas assistia a ação e depois apontava as falhas e erros para corrigi-los; o atendimento médico devia ser feitos fora de hospitais públicos, ótimos lugares para serem capturados; estratégias de fugas; roubar vários bancos vizinhos de uma só vez; utilização de armas específicas para cada tipo de terreno e confronto; aplicação do dinheiro do crime, onde enquanto os presos políticos compravam dólares e ações em bolsa, os criminosos compravam terreno e drogas; implantação de aparelhos, que eram casas em bairros comuns, pacatos, onde ficavam os procurados pela justiça, sem levantar suspeitas (AMORIM, 1994).

Os grupos guerrilheiros, que vieram a ser considerados presos políticos, eram um fenômeno comum nos países de terceiro mundo, conceito utilizado no pós-guerra que definia os países desenvolvidos capitalistas como primeiro mundo, os desenvolvidos socialistas como segundo e o restante como terceiro. Conforme Hobsbawm (1995, p. 431), em 1968-9 os três mundos foram tomados por uma onda de movimentos estudantis. Conforme o autor, três características multiplicavam sua eficácia política:

Eram facilmente mobilizados nas enormes usinas de conhecimento que os continham, deixando-os ao mesmo tempo mais livres que os operários em fábricas gigantescas. Eram encontrados em geral nas capitais, sob os olhos dos políticos e das câmeras dos meios de comunicação. E, sendo membros das classes educadas, muitas vezes filhos da classe média estabelecida, e — quase em toda parte, mas sobretudo no Terceiro Mundo — base de recrutamento para a elite dominante de suas sociedades, não eram tão fáceis de metralhar quanto as classes mais baixas. Na Europa Oriental e Ocidental não houve baixas sérias, nem mesmo nos imensos motins e combates de rua em Paris, em maio de 1968. As autoridades cuidavam para que não houvessem mártires. (HOBSBAWM, 1995, pp. 431 e 432).

De fato a esquerda organizada do Brasil teve muitos grupos advindos das fileiras estudantis, e todos os grupos continham membros universitários. Os presos políticos tinham essa consciência de que não eram fáceis de serem metralhados, como relatado por Hobsbawm. De dentro da cadeia mantinham contato com o mundo exterior, e mandavam notícias de sua situação dentro das prisões, que logo eram divulgadas pela imprensa internacional. Faziam greve de fome para terem reivindicações atendidas na prisão, e eram atendidos, pois o regime militar sabia o quanto perigoso era ter presos políticos morrendo de fome e se tornando mártires. Dentro da prisão eram organizados, se educavam e tinham seus objetivos alinhados. Os presos comuns observaram essa dinâmica e viram que podiam se beneficiar disso.

Conforme Amorim (1994), O presídio da Ilha Grande era um dos piores lugares para se viver. A linguagem da extrema violência imperava no ambiente tanto entre os presos e o estado quanto entre os próprios presos. O presídio era dividido entre grupos diversos de presos, e eles se roubavam, se agrediam, se matavam, cometiam abusos sexuais entre eles. Os presos políticos ficaram em um setor juntos com os presos comuns, condenados pela LSN (Lei de Segurança Nacional). De lá saiu os fundadores da facção criminosa Comando Vermelho.

Após o contato com os presos políticos, os presos comuns observaram que se quisessem melhores condições dentro da cadeia deviam se unir, e logo estabeleceram que o inimigo estava fora das celas, e lá dentro todos eram companheiros (AMORIM, 1994). Após esse início, em 1974, até o fim dos anos 70, o grupo de presos condenados pela LSN se estabeleceu como grupo dominante no presídio da Ilha Grande, e a regra era a união. O preso que desrespeitasse outro preso injustamente era punido. Começava aí o Tribunal do Crime, como conhecemos hoje, um poder de julgar e punir paralelo ao estado.

O crime, como se sabe, acompanha a história da civilização humana desde o início, e cada período da história teve suas concepções sobre o que é ou não crime, seus modos de punir, suas modalidades de crimes mais cometidos e seus efeitos. O crime organizado é fruto da modernidade. Conforme Bauman:

A crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e pré-requisito. É assim, reconhecidamente, devido a várias razões, mas eu proponho que a principal razão, dentre elas, é o fato de que os “excluídos do jogo” (os *consumidores falhos* — os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são — metaforicamente falando — todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie. (BAUMAN, 1998, p. 57).

A população pobre é a excluída do jogo, enxotada para os guetos, periferias, favelas. Conforme Valladares (2005, p. 24), o surgimento das primeiras favelas no Rio de Janeiro data de 1897 e 1898, com a ocupação do Morro da Providência e do Morro de Santo Antônio, respectivamente. Conforme a autora, estudos demonstram que os cortiços podem ser considerados o germe da favela. Os cortiços cariocas eram vistos como o *locus* da pobreza do século XIX, onde viviam tanto trabalhadores quanto vagabundos e malandros, todos considerados pertencentes a uma “classe perigosa”.

Definido como um verdadeiro “inferno social”, o cortiço era visto como um antro da vagabundagem e do crime, além de lugar propício às epidemias, constituindo ameaça à ordem social e moral. Percebido como espaço propagador da doença e do vício, era denunciado e condenado através do discurso médico e higienista, levando à adoção de medidas administrativas pelos governos das cidades. (VALLADARES, 2005, p. 24).

No final do século XIX o governo do Rio decide proibir a construção de novos cortiços, e destrói os existentes. Os habitantes destes locais vão para as encostas dos morros e lá erguem seus barracos improvisados de madeira e cobertura de zinco velho. Mais ou menos simultaneamente, antigos soldados combatentes da Guerra de Canudos foram ao Rio de Janeiro para cobrar seu soldo e acabaram se instalando nos morros (VALLADARES, 2005, pp. 24 e 26). Na primeira metade do século XX a cidade se expandiu e as favelas foram sendo criadas em seu interior. Os trabalhadores que construíam os prédios do centro e da zona sul foram se instalando precariamente nos morros próximos dessas regiões. O governo local tentava dispersar a população dessas áreas para evitar as favelas. No entanto os deslocava para regiões distantes, que não tinha sequer transporte público, e assim ficava muito difícil para os trabalhadores e deslocarem para os grandes centros. Diante deste cenário, as tentativas por parte do governo de realocação das populações das favelas falhou e elas perduraram (FERREIRA, 2009). Após a segunda guerra mundial, com a retomada do crescimento econômico, o Brasil e o conjunto da América latina experimenta um rápido aceleração do crescimento urbano, aumentando o afluxo de migrantes da zona rural para as cidades em busca de trabalho, intensificando-se assim o crescimento das favelas.

Essas massas urbanas pobres tornaram-se, também, cada vez mais numerosas. A evolução demográfica do Brasil foi espetacular entre os anos 1959 e 1980, na medida em que a população do país passou, em 30 anos, do predomínio rural (pelo recenseamento de 1950, 64% da população ainda morava no campo) ao predomínio urbano (pelo recenseamento de 1980, 68% da população já morava nas cidades). O crescimento urbano, daí resultante, foi explosivo – a população das cidades multiplicou-se por 4,2 entre essas duas datas – principalmente através do crescimento das favelas, dos loteamentos periféricos sem qualquer infra-estrutura e da expansão dos cortiços, conferindo ao fenômeno da pobreza urbana uma amplitude sem precedentes. (VALLADARES, 2005, p. 127 ).

Desta combinação nasceu o crime organizado. Marginalização da população pobre, que ao mesmo tempo que ajudava a construir áreas ricas da cidade, era enxotada e via-se obrigada a se instalar em espaços sem nenhuma infraestrutura, sem nenhuma presença do estado. Além disso era vista como classe perigosa, excluída das benesses da modernização, como diz Bauman (1998, p. 57), “excluídos do jogo”. Eram os “outros”, os estranhos

estudados no subtópico 3.2 deste trabalho. Resultados da própria modernidade e problemas desta. E como lidar com o problema? Conforme Bauman:

Dada a natureza do jogo agora disputado, as agruras e tormentos dos que dele são excluídos, outrora encarados como um malogro *coletivamente* causado e que precisava ser tratado com *meios coletivos*, só podem ser redefinidos como um *crime individual*. As “classes perigosas” são assim redefinidas como *classes de criminosos*. E, desse modo, as prisões agora, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar. (BAUMAN, 1998, p. 57).

As prisões para onde vai a classe perigosa se deu nos moldes vistos aqui através do presídio da Ilha Grande. Aqui, delimitamos o Rio de Janeiro como exemplo, por se tratar de um espaço emblemático, cuja estrutura do crime impressiona a todos. No entanto, reconhecidas as devidas nuances, o processo foi parecido em outros grandes centros urbanos brasileiros. Assim, a soma entre a consequente produção de “classes perigosas” pela modernidade, seu encarceramento em condições violentas e desumanas, o encontro dos excluídos com fenômeno pós-moderno das reivindicações estudantis, a popularização das armas e bombas altamente destrutivas (HOBSBAWN, 1995, p. 446), resultaram no crime organizado que tanto aterroriza a população e tanto contesta a pretensão de monopólio de leis e violência do estado moderno. Hoje essa dinâmica escorre por todos os estados e cidades brasileiras, resultando em cenários de barbárie nas prisões e nas ruas. Esse é o desafio que temos de enfrentar em nossa pós-modernidade.

#### 4.3 PLURALISMO, ESTÉTICA, SENSIBILIDADE E AFETO: PROPOSTAS PARA O DESAFIO DA CRISE DE EFICÁCIA

Ao falar da dinâmica da modernidade no subtítulo 3.2, vimos que o direito positivo foi reflexo do positivismo científico, e caminhou em paralelo com a racionalidade científica, o liberalismo político, a expansão de mercado, a fetichização do progresso. Foi assim, um direito necessário para atingir os interesses modernos, um direito seguro, estável, documental, rígido, altamente ordenador. Conforme a lógica moderna, o que diverge de sua ordem é caos, e o caos que escapa à definição é posto de lado. O que foge da razão, o diferente, é sinônimo de desobediência, colapso da lei, da ordem. É o estranho, e o estranho está fadado a viver à margem, a ser sufocado, extermínado. Conforme a metáfora de Bauman (1999, p. 29) o estado moderno é o estado jardineiro que divide a população em plantas úteis a serem estimuladas e cultivadas, e ervas daninhas que devem ser removidas e arrancadas.

Realizando um paralelo entre este estado e a realidade brasileira aqui apresentada, o mestiço livre e pobre da época do império, o escravo, o pobre, o imigrante, o favelado, foram as ervas daninhas relegadas aos sertões, aos cortiços, às favelas, às prisões. O resultado dessa lógica hoje resulta a barbárie. As daninhas encontraram, na tentativa de exclusão, terreno fértil para proliferar e hoje se espalham através violência, da revolta, da luta por poder, recaindo no quintal de toda a sociedade. O crime organizado, como relatado, é o resultado dessa exclusão.

Falar de pluralismo é falar de se aproximar do diferente, do outro ao invés de excluí-lo. O dissenso é um elemento ineliminável da vida social “que se manifesta também por várias formas, como pela querença de coisas diversas, como pelo gosto de coisas diversas, como por vontades próprias, por juízos de valor diversos, como formas de perceber as tramas sociais e humanas díspares entre si” (BITTAR; ALMEIDA. 2015, p. 783). Assim, deve haver uma construção de uma cultura dos direitos humanos centrada numa ética do pluralismo e da diversidade. É necessário a construção de uma política com uma forma não autoritária de olhar o outro, algo de extrema necessidade para a construção do espírito democrático. Para isso, é necessário:

“abertura democrática, aceitação da alteridade, múltiplas formas de expressão, flexibilidade democrática para com as minorias, proteção da diversidade dos jogos de linguagem social, porosidade ético-antropológica, sensibilidade social e cultural. O ato político de trabalhar o direito à cultura, como garantia da multidiversificada forma de expressão das artes, é um ato de cidadania, uma forma de proteção dos direitos humanos e uma condição para a socialização em sociedades democráticas. Todos tem direito à cultura, como direito de imergir na própria identidade. Essa é uma busca que não pode ser vetada, sob pena de atentar-se contra a dignidade da pessoa humana. A elitização da arte produz isso, a exclusão cultural. A elitização da arte produz isso, a marginalização da arte que é *out*, e não *in*. (BITTAR; ALMEIDA. 2015, p. 792).

O direito deve assegurar a flexibilidade democrática para com as minorias, assim defendendo seu espaço de fala e ação, defendendo o direito à suas diferenças, impedindo assim a exclusão do diferente, e trabalhando pelo interesse da totalidade da sociedade.

O ato político de trabalhar o direito à cultura e à arte gera a sensibilidade social e cultural, elementos importantes para uma mudança na lógica moderna. Conforme Bittar e Almeida (2015, p. 777) a modernidade exercita a rudeza em muitas dimensões, incutindo-a na dimensão da vida. Esta rudeza gera a insensibilidade do quotidiano, bloqueia os sentidos e permite a trivialização do absurdo. Assim, a dureza e a frieza se tornam formas de expressão que marcam práticas sociais e determinam muito das práticas do direito. Essa rudeza faz parte

da razão instrumental acusada por Horkheimer (2010, p. 26), uma razão sublinhada pelo pragmatismo, valiosa apenas enquanto uma razão operacional, enquanto dominadora dos homens e da natureza, como se o pensamento tivesse se reduzido ao nível do processo industrial. A razão instrumental produz conceitos que se reduzem à síntese das características que vários espécimes tem em comum, eliminando o incômodo de enumerar qualidades. “Qualquer uso dos conceitos que transcendam a sumarização técnica e auxiliar dados factuais foi eliminado como último vestígio de superstição” (HORKHEIMER, 2010, p. 26).

Dessa rudeza generalizada da sociedade moderna, dessa razão meramente pragmática, utilitarista, como única razão válida, é que gera a frieza com o próximo, a indiferença com o sofrimento do semelhante. O homem sendo vítima dessa frieza, experimentando-a na maior parte de sua vida, se torna frio e rude também. A sensibilidade, oposto da rudeza, é resguardada apenas aos mais próximos, à família, aos amigos. Ao resto, resta a rudeza.

Para a quebra do ciclo de frieza e indiferença é necessário nutrir a sensibilidade, e a estética é um caminho para tal propósito. A obra de arte é uma forma de recusa do real petrificado pela sociedade produtivista. No ócio de produção da arte está a inaceitação da dominação da subjetividade como peça da engrenagem produtiva onde os pensamentos, sentimentos, ações, imaginações, sonhos, sofrimentos, parecem desprezíveis (BITTAR; ALMEIDA. 2015, p. 772). De fato, através da estética o homem pode materializar seus sonhos, desejos, sentimentos, através de livros, de pinturas, esculturas, cinema. Ao fazer isso ele extrapola sua realidade momentânea, cria perspectivas e caminhos, alivia suas dores existenciais. Quem cria experimenta essa transcendência, mas quem contempla também. O leitor, o espectador, o ouvinte, ao entrar em contato com a obra também é capaz de experimentar a mudança da realidade. Muitos jovens de periferia relatam não terem entrado no mundo do crime através do *hip hop*, estilo de arte mais próximo dessa camada da sociedade, pois produzida em seu seio. O *breakdance*, o grafite, as mensagens passadas pelas letras de *rap*, foram capazes de mudar, e mudam até hoje, a realidade de muitos que habitam as periferias. Conforme Marcuse:

A arte pode ser revolucionária em muitos sentidos. Num sentido restrito, a arte pode ser revolucionária se apresenta uma mudança radical no estilo e na técnica. Tal mudança pode ser empreendida por uma verdadeira vanguarda, antecipando ou refletindo mudanças substanciais na sociedade em geral. Assim, o expressionismo e o surrealismo anteciparam a destrutividade do capitalismo monopolista e a emergência de novas metas para uma mudança radical. (MARCUSE, 2007, p. 10).

Assim, a arte é tomada como uma crítica à razão instrumental, e a partir de seu caráter transcendente trata-se uma prática de emancipação da razão reificadora. O direito enquanto regulador da interação humana, enquanto interventor da vida humana em sociedade, deve se articular como arte para a humanização das relações sociais (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 779). Pois a arte desperta sensibilidade, mas existe também outra forma de sensibilidade, que é a sensibilidade social, onde nossas ações e pensamentos se voltam para considerar a dimensão do outro enquanto humano, e não enquanto coisa. O outro enquanto ser, não enquanto ter (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 774).

Juntamente à sensibilidade, o afeto atualmente é limitado ao âmbito privado do indivíduo. Amamos nossa família, nossos amigos, e aos outros somos indiferentes. Conforme Fromm:

O amor não é, primacialmente, uma relação para com uma pessoa específica; é uma atitude, uma *orientação de caráter*, que determina a relação de alguém para com o mundo como um todo, e não para com um “objeto” de amor. Se uma pessoa ama apenas a uma outra pessoa e é indiferente ao resto de seus semelhantes, seu amor não é amor, mas um afeto simbiótico, ou um egoísmo ampliado. (FROMM, 1971, pp. 71 e 72).

O homem, com a modernidade, superou o mito da religião, buscando dissipar o mistério da vida através da razão, no entanto, uma razão ceifada de intuição, de sensação. Uma razão abstrata, técnica, reduzindo a existência ao material, ao matemático. No entanto essa razão instrumental não capta todo o sentido da vida, é uma razão incompleta, e conforme Fromm (1971, p. 56), a consciência de que nosso conhecimento é limitado, de que não apreendemos o segredo do homem e do universo é a consequência do racionalismo radical, mas no ato de amor podemos conhecer, podemos entender o que falta à razão matemática.

Desta forma, é necessário o esforço humano para a mudança de paradigma da razão instrumental ao afeto, onde a razão técnica não exclui o afeto e nem vice-versa. Ambos se complementem. Deve haver um equilíbrio, uma integração entre essas duas dimensões do humano. Conforme Bittar e Almeida (2015, p. 807), é necessário esforço interpretar e compreender o direito através do acolhimento que fala a linguagem do diálogo e da compreensão. Esse acolhimento assume a perspectiva da comunhão, e não do abatimento do inimigo, como na cultura da competição viril.

[...] se entende que quando razão e sensibilidade se encontram, o direito opera justiça. As oportunidades para uma sociedade mais justa derivam a possibilidade de aplicar-se uma forma de enxergar as práticas do direito através das quais sejam

possível pensar e praticar na base de um aumento de convergências entre a experiência que deriva da razão sensível, ao lado da experiência da sensibilidade raciocinada. (BITTAR; ALMEIDA. 2015, p. 807).

Estas são ideias gerais de propostas que se sentem com maior clareza desde o final século XX, que têm diversas iniciativas no interior das discussões sociológica e filosófica do discurso pós-modernidade (BITTAR; ALMEIDA. 2015, p. 796). São propostas que buscam a mudança do direito através de suas raízes, através da mudança da lógica que o produz. O pluralismo, a estética, a sensibilidade e o afeto são elementos da vida humana que não são levados em conta no discurso da esfera pública atual, e a falta deles gera um desequilíbrio na dinâmica na vida social. Essa constatação é o primeiro passo para a implementação e materialização de políticas que contemplem esses elementos do homem e da sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficácia do direito é um tema de extrema importância, pois o direito se trata de uma instituição que regula a vida humana, define comportamentos, meios de se mover, de realizar algo na sociedade. Em contrapartida da obediência ao direito, os indivíduos esperam sua assistência quando necessário, esperam o acesso às instituições da justiça. Quando falamos da ineficácia do direito, falamos também da falta dessa contrapartida desse direito, em termos práticos. Desse fato e de suas consequências nasceu o interesse no tema. Sentimos que a filosofia do direito, enquanto campo de reflexão da totalidade do direito e do conjunto da humanidade e da sociedade onde ele está inserido, é uma das ferramentas necessárias para uma mudança do direito, a fim de torná-lo mais eficaz. As palavras de Bittar traduzem bem essa ideia:

Trata-se de propor que, no cumprimento de seu papel reflexivo, a jusfilosofia seja, ao mesmo tempo, envolvente e envolvida, ou seja, envolvente por pensar reflexivamente os fenômenos, envolvida por estar comprometida com a realidade concreta de agentes sociais histórico-axiologicamente engajados, algo a que não pode se furtar. Inescapavelmente, a universalidade dos problemas que afetam o sistema jurídico está sob a mira da reflexão jusfilosófica (nas perspectivas ética, axiológica, política, técnica, institucional, principiológica...), de modo que privilegiar a discussão dessas questões no âmbito da Filosofia do Direito é tarefa de destaque para suas preocupações. (BITTAR, 2014, p. 15).

Ao tratar da ineficácia do direito na pós-modernidade, verificamos que ela é um período histórico onde há uma quebra de paradigmas da modernidade: as metanarrativas, o mito da razão capaz de apreender a totalidade da vida, o progresso, a modernidade como fim da história. Verificou-se que o projeto moderno de ordem, progresso, racionalidade, foi responsável por exclusões de minorias, guerras, exploração desenfreada da natureza e do homem. Durante o próprio decurso da pós-modernidade houveram denúncias e críticas à sua lógica, no entanto, no pós-guerra, por meio de manifestações sociais, e manifestações teóricas, foi que se deu o colapso da modernidade passou-se a falar de pós-modernidade.

O direito positivado, dogmático, é um construção da modernidade e ajudou a estabelecê-la. De tal modo, a lógica moderna, de razão instrumental, permeou e permeia a política e o direito brasileiro. Essa dinâmica, como vimos no ponto 4.2, resultou numa conjuntura que propiciou o crime organizado, grande potencializador da violência na sociedade brasileira.

De tal modo, apesar da revolução cultural ocasionada pela pós-modernidade, ainda predomina a lógica da razão instrumental no direito e na sociedade brasileira, o que ocasiona uma estrutura institucional e social individualista, pouco inclusiva, dado que o direito moderno foi construído pelos detentores de poder econômico, político, intelectual, visando seus interesses. Apesar de avanços, é fácil observar que o acesso à justiça ainda não é para todos no Brasil. Ainda, a razão instrumental enxerga o indivíduo enquanto útil para a produção de bens e consumo. O indivíduo que não se encaixa nesse perfil é relegado à margem da sociedade.

Assim, a partir de estudos críticos à modernidade, e em sintonia com a era pós-moderna, chega-se à pluralidade, estética, sensibilidade e afeto como elementos capazes de modificar substancialmente a lógica da razão instrumental à qual está submetido o direito. Adicionando esses elementos na filosofia do direito, na produção de princípios e leis, nas interpretações, nos julgamentos, cria-se um direito mais próximo dos interesses e da dinâmica social pós-moderna. O direito como direcionador de comportamentos, pode direcionar os indivíduos a comportamentos baseados no cuidado consigo e com o outro. Uma educação em direitos humanos que contenha os elementos citados pode direcionar o cidadão para a sensibilidade social.

Partindo do exposto, ao pensar o direito, criar e executar leis, praticando a sensibilidade social, o afeto, tendo em vista o pluralismo, cria-se um direito mais próximo de todos, efetivam-se direitos básicos como a dignidade humana. Ao tratar da violência com afeto e sensibilidade, ao invés de somente repressão, pode-se prevenir, educar ou até mesmo reeducar indivíduos. Não se trata de não haver repressão e punição para atos violentos, mas de coadunar essas ferramentas com outras que visem integração social, práticas pedagógicas, por exemplo.

Assim, com esses elementos o direito pode cumprir seu papel de resolver conflitos, alcançar pacificação. Ao alcançar esses objetivos, estará sendo um direito mais eficaz.

Por fim, não pretendemos chegar a uma resposta única e definitiva para a resolução da eficácia do direito, dada toda a sua complexidade. No entanto, acreditamos que a reflexão aqui realizada, e a proposta final, dizem respeito a contribuir na tentativa de soluções para uma sociedade melhor e um direito mais eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*
- ADORNO, Sérgio. Crimen, punición y prisiones em Brasil: un retrato sin retoques. 2006. **Quórum: revista de pensamiento iberoamericano**, n. 16, 2006 pp 41-49.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994. *E-book*
- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- Modernidade e ambivalência**. Tradução: Marcus Penchel. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- O mal estar na pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.
- BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.
- Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Baptista, Ariani Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2001.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Alvaro. Favelas no Rio de Janeiro: nascimento, expansão, remoção e, agora, exclusão através de muros. **Biblio 3W, Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales**, Universidad de Barcelona, Vol. XIV, nº 828, 25 de junho de 2009. <<http://www.ub.es/geocrit/b3w-828.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FROMM, Erich. **A arte de amar**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971.

- HARVEY; David. **Condição Pós-moderna**: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. Tradução: Adail Sobral, Maria Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914 – 1991. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Tradução: Sebastião Leite. 7. ed. São Paulo: Centauro, 2010.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LYOTARD. Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução: Ricardo Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.
- MARCUSE, Herbert. **A dimensão estética**. Tradução: Maria Elisabete Costa. Lisboa: Edições 70, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SARTRE; Jean-Paul. **O ser e o nada** – Ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução: Paulo Perdigão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- TARNAS, Richard. **A epopeia do pensamento ocidental**: para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo. Tradução: Beatriz Sidou. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- VALLADARES, Lícia do Prado. **A invenção da favela**: do mito de origem a favela.com. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.